



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

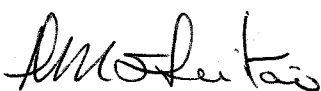
Processo nº : 10680.006390/98-88  
Recurso nº : 134.463  
Matéria : IRPF – Ex.: 1995  
Recorrente : ANTONIO LUIZ JUNQUEIRA ALVARENGA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.134

LIVRO CAIXA – DEDUÇÃO - MÉDICO PATOLOGISTA – São passíveis de dedução as despesas escrituradas no livro caixa do profissional e no livro diário da sociedade beneficiária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ JUNQUEIRA ALVARENGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de 35.467,82 UFIR's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006390/98-88

Acórdão nº : 102-47.134

Recurso nº : 134.463

Recorrente : ANTONIO LUIZ JUNQUEIRA ALVARENGA

**RELATÓRIO**

Às fls. 38 destes autos constato a presença da RESOLUÇÃO 102.02169 de 03.12.2004, segundo a qual o julgamento foi convertido em diligência.

Conforme consta do Relatório da referida RESOLUÇÃO, o ora Recorrente, médico, sofreu glosa das deduções praticadas em seu LIVRO CAIXA (no montante de R\$ 91.321,17 – em UFIR), apontadas na sua Declaração Anual relativa ao exercício de 1995, tendo sido lavrado em 22.06.98, auto de infração com lançamento suplementar de IRPF no valor de R\$ 11.287,26 acrescidos dos encargos legais e multa de 75%.

Em sua defesa alega o Recorrente que recebe da UNIMED, em favor de sua pessoa física, os valores correspondentes aos serviços prestados pelo laboratório de análises clínicas CITOLOGIA ALVARENGA LTDA., a terceiros associados daquele convênio médico. Em seguida, promove o Recorrente o repasse dos valores ao laboratório do qual é sócio cotista para fazer frente às despesas de manutenção, folha de pagamento, etc. daquele estabelecimento.

Às fls. 51 dos autos consta resposta da UNIMED à Receita Federal informando os valores pagos ao Recorrente durante o período de 1994. Informa ainda que os valores são pagos diretamente às clínicas, hospitais, etc. quando estes são credenciados e que o laboratório CITOLOGIA ALVARENGA LTDA: não é credenciado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006390/98-88  
Acórdão nº : 102-47.134

Às fls. 22 do processo apensado (processo de n. 10.680.001015/96-80 cujo lançamento, relativo ao mesmo período, foi anulado em decorrência de vício formal) consta declaração firmada pela UNIMED informando a pedido do Recorrente, os valores a ele pagos, a sua especialidade, qual seja, anatomia patológica e citologia.

Às fls. 03 a 16 dos autos em apenso, constam cópias autenticadas do Livro Diário n. 5 da empresa CITOLOGIA ALVARENGA LTDA: No Anexo I do presente processo, consta o original do referido livro.

Nesse livro, --- qual seja, o LIVRO DIÁRIO da pessoa jurídica denominada CITOLOGIA ALVARENGA LTDA. --- constam lançados e devidamente escriturados mês a mês o valor que o Recorrente entregou ao laboratório, além de outros diversos recebimentos de outras sociedades, como por exemplo, Ass. De Médicos de SP, PASA Ass.de Saúde, Ass. Benef. Empregados da Cedro e Cachoeira, etc.

No Anexo II destes autos, constam documentos contábeis originais do laboratório.

Às fls. 17 a 21 dos mesmos autos em apenso, constam as cópias autenticadas do LIVRO CAIXA do Recorrente, sem termo de abertura e/ou encerramento do ano calendário de 1994, tendo mês a mês, lançados valores pagos à pessoa jurídica (CITOLOGIA ALVARENGA LTDA.).

É o Relatório. *J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006390/98-88  
Acórdão nº : 102-47.134

**VOTO**

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Confrontando os valores registrados mês a mês no LIVRO CAIXA do Recorrente destinados ao laboratório, com os valores escriturados no LIVRO DIÁRIO da referida sociedade, constato que os montantes são diferentes.

Contudo, é inegável o direito do Recorrente, com base no artigo 6º., Inciso III, da Lei 8134/90 alterada pela Lei 9250/95, deduzir das suas receitas decorrentes do exercício da sua atividade, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Assim sendo, considerando:

- que a discussão destes autos se refere à glosa das despesas apontadas pelo Recorrente em sua declaração de Imposto de Renda anual do ano de 1994;
- que a declaração apresentada pela UNIMED comprovou ter pago afinal à pessoa física do Recorrente os valores que menciona;
- que o Recorrente exerce efetivamente a função de médico patologista inclusive, mas não só, junto à UNIMED conforme documentos juntados;
- que embora os valores apontados no LIVRO CAIXA do Recorrente não sejam idênticos àqueles escriturados no LIVRO DIÁRIO do laboratório, não se pode simplesmente desconsiderar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006390/98-88  
Acórdão nº : 102-47.134

os montantes contabilizados nesse LIVRO DIÁRIO, documento oficial de registro contábil, que em nenhum momento restou invalidado pela r. Fiscalização;

- considerando enfim, o direito do Recorrente abater as despesas de custeio nos termos da legislação vigente, e bem assim, todo o conjunto de provas que consta dos autos,

parece razoável, considerar dedutíveis os valores efetivamente escriturados no LIVRO DIÁRIO da sociedade CITOLOGIA ALVARENGA LTDA no montante de 35.467,82 UFIRs.

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de 35.467,82 UFIRs., sem prejuízo da aplicação da multa de 75% sobre o valor do crédito tributário remanescente e demais consectários legais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM